



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,  
sobre o Projeto de Lei nº 748, de 2024, do Senador  
Wilder Morais, que *altera o art. 25 do Decreto-Lei  
nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código  
Penal, para ampliar as hipóteses de legítima  
defesa, nos casos de invasão de domicílio.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 748, de 2024, do Senador Wilder Morais, que *altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as hipóteses de legítima defesa, nos casos de invasão de domicílio.*

A proposição acrescenta dois parágrafos ao art. 25 do Código Penal (CP), para dispor que:

“§ 2º Considera-se também em legítima defesa o agente que usa força letal para repelir invasão de seu domicílio, residência, imóvel ou veículo de sua propriedade, quando neles se encontrar.

§ 3º É lícita, para a proteção da propriedade, a utilização de ofendículos, armadilhas e artefatos semelhantes, além de cães de guarda, não respondendo o proprietário criminal ou civilmente por eventuais lesões ou mesmo pela morte do invasor.”

Na justificação, o autor argumenta que, nos casos de invasão que o PL menciona, é presumível o cometimento, pelo invasor, de crimes violentos contra a pessoa, como homicídio e sequestro, o que justifica a





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

utilização de força letal por parte do agente que tem sua propriedade invadida.

Ainda nessas situações, considera lícita a utilização de ofendículos e armadilhas para a proteção da propriedade, de modo que o proprietário não deve responder criminal ou civilmente por eventuais lesões, ou mesmo a morte do invasor.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Segurança Pública opinar sobre a matéria versada no PL, nos termos dos arts. 91, I, e 104-F, I, do Regimento Interno do Senado Federal. A análise quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição caberá à CCJ.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

Quando ocorre a invasão de um domicílio, é praticamente certo que o invasor o faz portando arma, sendo plausível supor que não titubeará em dela fazer uso, para dar cabo de seu intento criminoso. Nessas situações, é presumível o cometimento de crimes violentos contra a pessoa, como homicídio, extorsão mediante sequestro e até mesmo estupro.

Ainda que a intenção original do invasor seja de natureza patrimonial, certo é que ele estará disposto a cometer crimes contra a pessoa, se se deparar com alguém dentro do domicílio.

Nessas situações, aquele que tem o seu domicílio invadido, ao repelir com força letal a invasão, estará protegendo não apenas o patrimônio, mas principalmente a sua vida.

O mesmo raciocínio se aplica, também, à invasão de veículos.





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

Então, afigura-se legítima a defesa, com uso de força letal, exercida nessas circunstâncias, consoante dispõe o § 2º que o PL acrescenta ao art. 25 do CP.

Relativamente à utilização de ofendículos, armadilhas ou cães de guarda para proteção do domicílio, é inimaginável que se possa querer responsabilizar o proprietário por lesões, ou até a morte, sofridas pelo invasor, que sequer deveria estar ali e que praticou a invasão com o intuito de roubar, não se importando se, para isso, tenha que cometer crimes violentos contra a pessoa. Concordamos, então, com a disposição do § 3º que o PL acrescenta ao art. 25 do CP.

### III – VOTO

Pelo exposto, o Voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 748, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

